



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 99

Disponibilização: quarta-feira, 07 de junho de 2023

Publicação: segunda-feira, 12 de junho de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	28
04ª Zona Eleitoral .....	29
05ª Zona Eleitoral .....	35
08ª Zona Eleitoral .....	38
22ª Zona Eleitoral .....	38
26ª Zona Eleitoral .....	40
27ª Zona Eleitoral .....	41
30ª Zona Eleitoral .....	46
31ª Zona Eleitoral .....	47
34ª Zona Eleitoral .....	47
35ª Zona Eleitoral .....	74

Índice de Advogados .....	100
Índice de Partes .....	101
Índice de Processos .....	105

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 535/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 2081/23 GP3 ([1381240](#)), da 26ª Zona Eleitoral, de 2/6/23;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora JANE SANTANA REIS E MORAES, Requisitada, matrícula 309R685, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 03/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 07/06/2023, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA 536/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1380312](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 1º/6 e 2/6/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º/6/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA 540/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, §4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, outrossim, o Ofício TRE-SE 2081/2023 - 26ª ZE ([1381240](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923343, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 26ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 07/06/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 534/2023**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3488/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EMÍLIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 30923332, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste TRE, ora removida para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Progressão funcional da Classe "A" Padrão 4, para a Classe "A" Padrão 5, com efeitos financeiros a partir de 04/06/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA DIRETORIA GERAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. 8/2023 - SEDEA**

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, deste Tribunal, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1378725](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: [sede@tre-se.jus.br](mailto:sede@tre-se.jus.br) e/ou [cpad@tre-se.jus.br](mailto:cpad@tre-se.jus.br), mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1384539 e o código CRC 6ACCDCA6.

## PORTARIA

### PORTARIA 537/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO	AJ/ FC-6	Vistoria no Cartório Eleitoral de Canindé de São Francisco/SE	31/05/2023	0,5	R\$ 198,74	801011

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1384121 e o código CRC 672520C4.

0009399-07.2023.6.25.8000

1384121v2

Criado por 024007832186, versão 2 por 024007832186 em 07/06/2023 08:54:22.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600183-19.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600183-19.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N°S 23.604/2019 E 23.546/2017. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DESPESAS PAGAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.546/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019

2. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

3. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, de quitação de despesas sem a devida comprovação ou de pagamento em duplicidade, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.

4. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE n° 23.546/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 02/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600183-19.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional /SE), referente ao exercício financeiro de 2019, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer avistado no id 3.616.918, o Partido apresentou esclarecimentos e documentos (id's 3.789.268/3.789.668).

O setor contábil, então, solicitou novos esclarecimentos (id.11.346.040), os quais foram acostados pela agremiação nos id's 11.357/990/11.358.014.

A Assessoria Técnica de Análise das Contas, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11.620.323).

O órgão ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas (id 11.622.369).

Intimado para apresentar defesa técnica, a agremiação prestou esclarecimentos e trouxe novos elementos (id's 11.630.383/11.630.387).

A Assessoria Técnica manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.636.965), contudo, tendo em vista que uma das irregularidades foi devidamente corrigida pela agremiação partidária, de maneira que a importância a ser restituída deve ser (ao invés de R\$ 4.156,06) de R\$ 3.362,92 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais).

O Partido, então, apresentou alegações finais (id 11.640.680).

O Ministério Público Eleitoral (id.11.641.734), ao final, opinou pela desaprovação das contas, "com a determinação de devolução de R\$ 3.362,92 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia- Geral da União, para fins de cobrança".

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico final (Parecer conclusivo nº 48/2023 - id 11.636.965), informando que:

"[ ] Em atendimento ao despacho ID 11631394, esta Unidade analisou as alegações e os documentos apresentados pela Agremiação Partidária nos IDs 11630595, 11630596, 11630597, 11630598, 11630382, 11630383, 11630384, 11630385, 11630386 e 11630387, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 10/2023 (ID 11620323).

Isso posto, conclui-se que permanecem as seguintes inconsistências:

a. Quanto ao item II, observa-se que a contabilidade do Partido não fez a apropriação oportuna do passivo ali retratado, vale dizer, não reconheceu tempestivamente o débito corporificado no Acórdão 263/2017, no valor de R\$ 15.847,43 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), caracterizando, ipso facto, vício quanto à integridade e à tempestividade da informação contábil.

É que, segundo os Princípios da Competência e da Oportunidade, alinhados às boas práticas contábeis, os efeitos das transações envolvendo o patrimônio da Entidade devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, mesmo que não ocorra pagamento ou recebimento, tal como se observa no presente caso.

Desse modo, se infere que a omissão contábil aqui reportada compromete a confiabilidade e a integridade da contabilidade sub examine.

b. No que se refere ao item III, os documentos apresentados no ID 11630386 consistem no boleto bancário, no comprovante de pagamento e no cheque.

Entretanto, persiste a ausência de documento fiscal a lastrear a operação em testilha, de modo que o gasto, efetivado com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 137,02 (cento e trinta e sete reais e dois centavos), caracteriza-se como irregular.

c. Por ocasião do Parecer Conclusivo 10/2023 (ID 11620323), esta Unidade se manifestou no item IV nos seguintes termos:

"sem embargo da manifestação do prestador, no sentido de que as irregularidades em questão 'representam um percentual ínfimo em relação ao contexto da prestação de contas', conclui-se que os gastos efetivados com recursos do Fundo Partidário, destinados ao adimplemento de multas /juros, no total de R\$ 2.956,48 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), padecem de irregularidade insanável, já que expressamente vedados (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017)".

Uma vez que se trata de vício insanável, mantêm-se intactas as conclusões ora reproduzidas, no sentido de considerar irregular o montante aplicado no adimplemento de multas/juros, no valor de R\$ 2.956,48 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

d. Finalmente, para o item V, considera-se que a situação ali relatada, consistente no pagamento em duplicidade de despesa, no montante de R\$ 269,42 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), configura uma aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, dados os fundamentos já declinados no Parecer Conclusivo 10/2023 (ID 11620323).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos tópicos "b" (R\$ 137,02), "c" (R\$ 2.956,48) e "d" (R\$ 269,42), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.362,92 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais), que representa aproximadamente 2% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 180.000,00 - vide itens "3.2.1" e "3.16.1" do Relatório de Exame 56/2021 / ID 11346040).

Além disso, tendo em vista a irregularidade reportada no tópico "a", mantêm-se o entendimento da concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis e demonstrativos que não expressaram a real movimentação patrimonial da entidade durante o período 2019, circunstância que a faz destoar de uma contabilidade regular, alinhada às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por fim, itera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2019, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do Partido Liberal - PL, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro 2019, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019. [ ]"

Pois bem.

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos anteriores a sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário".

Por outro lado, e como estamos diante de prestação de contas do exercício financeiro 2019, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.546/2017, então vigente no aludido exercício financeiro.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico deste Tribunal.

#### I - APROPRIAÇÃO INTEMPESTIVA NO PASSIVO DO PARTIDO

No que pertine a este tópico, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 56/2021 (id 11.346.040), que:

"[ ] 3.1.2- Não houve indicação em Nota Explicativa, assim como comprovação material (documental), sobre os valores escriturados contabilmente em "Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte / Ativo Não Circulante", Natureza Fundo Partidário, subconta "Depósitos ou Bloqueios Judiciais - LP" (R\$ 2.276,88).

Imperioso ressaltar que os recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia (art. 17, § 3º, Resolução TSE 23.546/2017) [ ]"

Em sua defesa, o partido alega que o saldo da conta Depósitos ou Bloqueios Judiciais, no valor de R\$ 2.276,88 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), decorre de exercícios anteriores.

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa, sob o argumento de que a agremiação não teria apresentado a base documental em que se lastreia o referido lançamento, e acrescentou que "( ) o Partido não justificou a restrição judicial que recai sobre os recursos em questão, os quais gozam de impenhorabilidade nos termos do art. 833, XI, da Lei 13.105/2015 (novo CPC)." - Parecer conclusivo nº 10/2023 (ID 11.620.323).

Intimada a se defender, a agremiação partidária alegou que:

"[ ] No que concerne ao item I - item "3.1.2", em que se sugere a ausência de base documental lastreando lançamento de saldo da conta Depósitos ou Bloqueios Judiciais, no valor de R\$ 2.276,88 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), é preciso mencionar que os valores escriturados na Conta 1.2.1.01.03.01 Depósitos Judiciais corresponde a saldo remanescente de períodos anteriores, que não afetam o Patrimônio da Agremiação Partidária em 2019, sem possibilidade de comprometimento da prestação de contas em questão.

A propósito disso, e visando esclarecer a questão, colaciona em anexo alguns documentos extraídos do Processo Judicial nº 0000003-32.2006.6.25.0036, caso em que esta Agremiação sofreu bloqueio no importe total de R\$ 57.875,58 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que, por sua vez, foi transferido a contas judiciais mantidas junto à Caixa Econômica Federal, e, após, uma vez comprovada a origem de fundo partidário, restou devolvida de forma integral em uma das contas, sem que tivesse feito, ao tempo, a diferenciação dos recursos com origem em repasse de fundo partidário.

Essa questão passa por esses contornos, sem que, no entanto, expresse qualquer hipótese de danos ao patrimônio público ou comprometimento da lisura das contas do partido, colacionados, em anexo, os extratos processuais judiciais e bancários mencionados respectivos.[...]"

Por fim, a unidade técnica asseverou em seu parecer derradeiro (Parecer nº 48/2023) que:

"[ ] a. Quanto ao item II, observa-se que a contabilidade do Partido não fez a apropriação oportuna do passivo ali retratado, vale dizer, não reconheceu tempestivamente o débito corporificado no Acórdão 263/2017, no valor de R\$ 15.847,43 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), caracterizando, ipso facto, vício quanto à integridade e à tempestividade da informação contábil.

É que, segundo os Princípios da Competência e da Oportunidade, alinhados às boas práticas contábeis, os efeitos das transações envolvendo o patrimônio da Entidade devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, mesmo que não ocorra pagamento ou recebimento, tal como se observa no presente caso.

Desse modo, se infere que a omissão contábil aqui reportada compromete a confiabilidade e a integridade da contabilidade sub examine. [...]"

Como se vê, a irregularidade acima transcrita não passa de uma impropriedade que, embora macule as contas, não contamina a confiabilidade da prestação de contas, nem tampouco acarreta devolução de verbas ao erário, tratando-se de mero erro formal.

Passo à próxima irregularidade.

## II - DA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Com base nas descrições do parecer técnico nº 48/2023 (item "B"), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 137,02 (cento e trinta e sete reais e dois centavos).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[...] b. No que se refere ao item III, os documentos apresentados no ID 11630386 consistem no boleto bancário, no comprovante de pagamento e no cheque.

Entretanto, persiste a ausência de documento fiscal a lastrear a operação em testilha, de modo que o gasto, efetivado com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 137,02 (cento e trinta e sete reais e dois centavos), caracteriza-se como irregular. [ ]"

Acerca do tema, o art.18, da Resolução TSE nº 23.547/2017, prescrevia que a comprovação dos gastos pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo, senão vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096](#), de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.096, art. 37, § 10](#)); e

III - a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Como visto, o rol do art.18, §1º, da citada Resolução é exemplificativo, tanto que o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).

Nessa senda, depreende-se do comprovante de pagamento anexado aos autos, que, apesar de não constar a respectiva nota fiscal, a agremiação juntou ao feito o comprovante fiscal de pagamento (ID 11630386) apto a identificar o gasto efetuado pela agremiação, com recursos do Fundo Partidário.

Portanto, tenho por regularizada a presente situação.

Passo a analisar a terceira irregularidade.

### III - DAS DESPESAS COM QUITAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A ATOS INFRACIONAIS OU PARA QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS, TAIS COMO MULTA DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

Neste tópico, o setor técnico consignou no item 3.12.1.5, do Parecer Prévio nº 56/2021, que "Conforme demonstrado a seguir, recursos do FP foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017)".

Intimada a se manifestar, a agremiação aduziu que as irregularidades em questão representam um percentual mínimo em relação ao contexto da prestação de contas, razão pela qual a unidade técnica assim se manifestou:

"[ ] c. Por ocasião do Parecer Conclusivo 10/2023 (ID 11620323), esta Unidade se manifestou no item IV nos seguintes termos:

"sem embargo da manifestação do prestador, no sentido de que as irregularidades em questão 'representam um percentual ínfimo em relação ao contexto da prestação de contas', conclui-se que os gastos efetivados com recursos do Fundo Partidário, destinados ao adimplemento de multas /juros, no total de R\$ 2.956,48 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito

centavos), padecem de irregularidade insanável, já que expressamente vedados (art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017)".

Uma vez que se trata de vício insanável, mantêm-se intactas as conclusões ora reproduzidas, no sentido de considerar irregular o montante aplicado no adimplemento de multas/juros, no valor de R\$ 2.956,48 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). [ ]"

Pois bem.

Com efeito, transcrevo a tabela abaixo discriminando as referidas despesas glosadas:

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária (R\$)
25/1/2019	3409068 (págs. 16 /17)	GPS INSS	17,22
5/2/2019	3409118 (págs. 6/7)	Água e Esgoto DESO	6,82
25/2/2019	3409118 (págs. 18 /19)	Telefonia VIVO	1,81
17/5/2019	3409318 (págs. 2/3)	Água e Esgoto DESO	5,05
20/5/2019	3409318 (págs. 22 /23)	Energia ENERGISA	41,11
6/6/2019	3409418 (págs. 4/5)	Energia ENERGISA	41,20
6/6/2019	3409418 (págs. 6/7)	Água e Esgoto DESO	13,11
5/7/2019	3409568 (págs. 2/3)	Água e Esgoto DESO	32,31
5/7/2019	3409568 (págs. 4/5)	Energia ENERGISA	54,00
12/7/2019	3409568 (págs. 22 /23)	Tributos IPTU	213,84
12/7/2019	3409568 (págs. 24 /25)	Tributos IPTU	199,58
6/8/2019	3409668 (págs. 10 /11)	Energia ENERGISA	28,77
7/8/2019	3409668 (págs. 12 /13)	Tributos IPTU	199,58
6/9/2019	3409718 (págs. 10 /11)	Energia ENERGISA	16,89
6/9/2019	3409718 (págs. 16 /17)	Tributos IPTU	199,58
13/9/2019	3409718 (págs. 29 /30)	Retenções DARF	38,40
13/9/2019	3409718 (págs. 31 /32)	Retenções DARF	35,01
13/9/2019	3409718 (págs. 33 /34)	Retenções DARF	48,43
13/9/2019	3409718 (págs. 35 /36)	Retenções DARF	52,02
13/9/2019	3409718 (págs. 37 /38)	Retenções DARF	33,09 **

13/9/2019	3409718 (págs. 39 /40)	Retenções DARF	31,91
13/9/2019	3409718 (págs. 41 /42)	Retenções DARF	30,72
13/9/2019	3409718 (págs. 43 /44)	Retenções DARF	29,54
13/9/2019	3409718 (págs. 45 /46)	Retenções DARF	28,36
9/10/2019	3409768 (págs. 9/10)	Energia ENERGISA	27,74
11/10/2019	3409768 (págs. 22 /23)	GPS INSS	228,03
11/10/2019	3409768 (págs. 24 /25)	GPS INSS	223,66
11/10/2019	3409768 (págs. 26 /27)	GPS INSS	218,82
11/10/2019	3409768 (págs. 28 /29)	GPS INSS	213,80
11/10/2019	3409768 (págs. 30 /31)	GPS INSS	209,43
11/10/2019	3409768 (págs. 32 /33)	GPS INSS	199,49
11/10/2019	3409768 (págs. 34 /35)	GPS INSS	157,04
11/10/2019	3409768 (págs. 38 /39)	Retenções DARF	7,23
11/10/2019	3409768 (págs. 40 /41)	Retenções DARF	7,09
11/10/2019	3409768 (págs. 42 /43)	Retenções DARF	6,94
11/10/2019	3409768 (págs. 44 /45)	Retenções DARF	6,78
11/10/2019	3409768 (págs. 46 /47)	Retenções DARF	6,64
11/10/2019	3409768 (págs. 50 /51)	Retenções DARF	10,28
25/10/2019	3409768 (págs. 61 /62)	Telefonia VIVO	5,17
25/10/2019	3409768 (págs. 63 /64)	Energia ENERGISA	29,99
Total			R\$ 2.956,48

Acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado, razão pela qual a presente irregularidade deverá ser mantida.

Passo, no momento, a analisar a quarta e última irregularidade.

#### IV- DA DESPESA PAGA EM DUPLICIDADE

No item 3.12.1.9, do parecer prévio nº 56/2021, a unidade técnica solicitou esclarecimento detalhado acerca das Guias de Recolhimento do FGTS (GRF) de IDs 3409118 - págs. 4/5 (R\$ 236,33), e 3409718 - págs. 37/38 (R\$ 269,42), uma vez que houve o pagamento em duplicidade da retenção da Competência 01/2019.

Instado a se manifestar, o Partido alegou (id.11357991 - pg.5) que "Foi solicitada a devolução de valores do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, conforme Protocolo 20211118SE000870 em anexo."

Após a manifestação partidária, o setor técnico registrou que "a providência adotada pela Agremiação, objetivando a devolução do valor indevidamente aplicado (ID 11357992), não afasta as conclusões aqui apresentadas. (Parecer Conclusivo nº 10/2023)"

Já em sede de defesa técnica (id.11630383 - págs.02/03), a agremiação aduziu que "( ) é preciso esclarecer que isso realmente ocorreu, por equívoco, sendo que, após percebido, promoveu-se a solicitação de devolução perante a Caixa Econômica Federal, sendo que, por sua vez, houve desligamento do funcionário ocorrido entre este evento e a efetivação da devolução dos valores, daí porque a instituição bancária referida devolveu apenas parte do valor, no importe de R\$ 133.20 (cento e trinta e três reais e vinte centavos), sendo o restante revertido ao funcionário pela própria entidade bancária por ocasião do desligamento do vínculo."

Portanto, não restam dúvidas de que o pagamento foi efetuado em duplicidade, sendo que, como demonstrado pela agremiação, o seu estorno se deu parcialmente, já que o valor de R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) foi depositado diretamente na conta do funcionário demitido.

Sendo assim, tenho por parcialmente regularizadas as conta apresentadas, restando o valor de R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) a ser glosado.

#### V - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Como visto, as principais irregularidades foram, praticamente, todas sanadas, restando inalteradas, tão somente a impropriedade do pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário, no valor de R\$ 2.956,48 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e a impropriedade relativa ao pagamento, em duplicidade, de FGTS, que não foi devolvido, no valor de R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido de verbas do Fundo Partidário no ano de 2018, o qual correspondeu a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

Irregularidade	Valor (R\$)	Percentual (%)
Pagamento de Juros e Multas com verbas do Fundo	2.956,48	1,64
Pagamento em Duplicidade	136,22	0,07

Total Glosado	3.092,70	1,71
---------------	----------	------

Ocorre, todavia, que as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, a 1,71 % do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2019, de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas e não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo Partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[ ] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02 /03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir, ao erário, o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. [ ]

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

#### VI - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL (PL), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO à Secretaria Judiciária deste TRE que promova a intimação do Diretório Nacional da agremiação para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder até o limite de R\$ 3.092,70 (três mil e noventa e dois reais e setenta centavos) - corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

V O T O D I V E R G E N T E (VENCEDOR)

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando:

1) irregular as despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário:

a) para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, na importância total de R\$ 2.956,48 (capítulo "III" do voto);

b) no valor de R\$ 136,22, que seria a diferença entre o valor do FGTS recolhido em duplicidade (R\$ 269,42) e a quantia que teria sido devolvida pela Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 133,20), conforme alegado pelo partido no a petição ID 11630383 (capítulo "IV" do voto);

2) regular a despesa no valor de R\$ 137,02, paga com recursos do Fundo Partidário, documentada por um boleto bancário (capítulo "II" do voto);

3) Superada a irregularidade contábil consistente na falta de indicação inaugural (saldo inicial), do valor do débito corporificado no acórdão 263/2017 (R\$ 15.847,43), na escrituração contábil do órgão partidário (capítulo "I" do voto).

Acompanho o voto do eminente relator quanto às conclusões relativas ao item 1."a" (Encargos de inadimplência - R\$ 2.956,48), ao item 1."b" (Devolução parcial do valor pago em duplicidade - ID 11630387) e ao item 3 (atraso no de registro de débito na contabilidade do partido) acima.

Quanto ao item 2 acima, vislumbra-se no ID 11630386 a presença de um boleto bancário referente a uma operação no mercado livre (R\$ 137,02), o comprovante bancário do pagamento do boleto e a cópia do cheque 851734 (no mesmo valor).

Como é cediço, o boleto bancário é apenas um documento que representa uma conta ou um título de crédito (a exemplo de fatura ou duplicata), destinado a facilitar a cobrança do valor da operação. Ele documenta somente a existência e o pagamento de uma dívida.

Não se vislumbra, portanto, a existência de qualquer documento representativo de aquisição ou de propriedade de algum bem por parte da agremiação (nota fiscal, contrato, etc.).

Dessa forma, considerando a falta de documentação fiscal de comprovação do bem em si (no importe de R\$ 137,02) e a quantia relativa ao pagamento de encargos de inadimplência (R\$ 2.956,48) - expressamente vedado pelo artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 -, revela-se irregular o montante de R\$ 3.093,50, pagos com recursos do Fundo Partidário, correspondentes a cerca de 1,71% do valor recebido do referido fundo (R\$ 180.000,00 - ID 11636965).

Apesar da pequena expressão dos valores envolvidos, por se tratar de utilização de recursos públicos para custeio de despesas vedadas pela norma ou de despesas sem a devida comprovação fiscal, entendo que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Cito aqui o voto proferido pelo eminente juiz Marcos de Oliveira Pinto no recurso eleitoral 060044463, j. em 27/05/2022. No que interessa, ele disse o seguinte, no item 2 da ementa:

As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ele menciona precedentes naquele voto, que ora estou incorporando ao meu voto.

Ademais, a despesa de R\$ 2.956,48 foi realizada em clara violação a texto de norma proibitiva expressa (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º).

Em face do exposto, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 3.229,72, referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 2% do montante irregularmente utilizado (R\$ 64,59), que entendo razoável e proporcional ao valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2019, perfazendo o total de R\$ 3.294,31 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, atualizado na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Liberal (PL), em uma parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da última resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não

proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

D) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600183-19.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2023.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601696-51.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601696-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)  
INTERESSADO : SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES  
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)  
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 7 de junho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600028-27.2023.6.25.0027**

PROCESSO : 0600028-27.2023.6.25.0027 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS (2146/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO  
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº  
0600028-27.2023.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REQUERENTE: SIGILOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - SE2146-A,  
GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE12511, MARISA APARECIDA MESQUITA  
VASCONCELOS - SE2147, ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA - SE2494

REQUERIDO:SIGILOSO

DESPACHO / DECISÃO

DESPACHO

Em petição de ID 11651469, o autor manifesta-se pela desistência do prosseguimento da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária de Cargo Eletivo, antes da citação da parte requerida, não havendo necessidade de se intimá-la para manifestar sua anuência, razão pela qual, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, homologa-se a desistência e declara-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Arquivem-se

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600790-03.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600790-03.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral na qual o representado MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS foi condenado ao pagamento de multa no importe atualizado de R\$ 92.494,62 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), ID 695068.

Com o trânsito em julgado da decisão, o representado requereu o parcelamento da multa em 60 parcelas mensais, ID 11645578.

Intimada, a parte apresentou demonstrativos de cálculos e comprovou o recolhimento da primeira prestação do parcelamento, observado o valor mínimo de cada prestação, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19, ID. 11645585.

O parcelamento das multas eleitorais está previsto no artigo 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Artigo 11. (...) § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (...) III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O dispositivo tem redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 e, desde então, vem sendo aplicado por esta Corte, em consonância com as disposições da Lei nº 10.522/02 e com os limites mínimos de parcela estabelecidos em Portaria Conjunta SRFB/PGFN.

O regramento atual dos limites do parcelamento está previsto na Portaria nº 895/19 que, em seu artigo 2º, estabelece o valor mínimo de parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

Em relação às pessoas físicas, no entanto, a referida portaria prevê no artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2023, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica; e

III - R\$ 10, 00 (dez reais) na hipótese da alínea "c" do inciso II do caput deste artigo. Conclui-se, dos normativos referidos, que o pedido de parcelamento ora analisado, efetuado nesta data, está sujeito ao limite máximo de 50 (cinquenta) parcelas, desde que o valor de cada uma seja, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais).

No caso, o pedido de parcelamento formulado na ID. 11645578, atende às exigências legais ao fixar sua proposta para 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.533,33 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Lado outro, conforme exige a Resolução TSE nº 23.709/2022, também restou comprovado o pagamento da primeira parcela, cujo valor foi apurado observando o mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19, ID. 11645585.

Assim, estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, DEFERE-SE o parcelamento das multas impostas em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.533,33 (mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tal como requerido pelo representado.

As guias estarão disponíveis no PJe a partir do quinto dia útil de cada mês, independentemente de intimação, devendo a parte comprovar respectivo recolhimento mensalmente.

Ressalta-se ainda, que deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600423-08.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600423-08.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA  
(S)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO  
(S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXECUTADO : SERGIO COSTA VIANA  
(S)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
LEI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

DESPACHO / DECISÃO

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id. 11645046) de inclusão do Partido SOLIDARIEDADE no polo passivo da presente demanda, diante da incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE.

Ato contínuo, intime-se o atual causídico que atua juntamente à antiga legenda, PROS, para, no prazo de cinco dias, informar se permanece como legitimado para tanto ou se deve ser substituído na representação processual.

Aracaju(SE), em 18 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO(S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11654134.)

intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar o requerimento de parcelamento na forma sugerida pela União, advertindo-o de que, acaso não o faça, entender-se-á como não interessado na composição, retomando o presente feito o seu trâmite regular.

Após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação do executado, abra-se vista dos autos à UNIÃO para que informe se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento.

Aracaju(SE), em 4 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601158-70.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601158-70.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601158-70.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA VALDIR DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

*OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 7 de junho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000**

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Embora o partido executado tenha informado na petição ID 11648273 que não possui conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, a agremiação informou no ID 11631479 (pág. 26) da Prestação de Contas nº 0600286-55.2022.6.25.0000, relativa ao exercício financeiro de 2021, que possui a conta bancária nº 03104589-6, agência 29, Banco Banese, para receber a referida verba pública.

Assim, determino a intimação do órgão de direção do PODEMOS em Sergipe para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos da mencionada conta bancária, englobando o período de julho de 2022 até a presente data.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**  
ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ  
ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DECISÃO

Considerando que o teor da petição ID 11624552 denota a ocorrência de algum óbice à visualização dos documentos, em complemento à decisão ID 11648506 determino que seja concedido acesso aos procuradores das partes e do assistente, reabrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, a contar da publicação desta decisão.

Por fim, impende reforçar que o conhecimento dos documentos implica a assunção da responsabilidade, por todos os intervenientes, pela preservação do sigilo dos dados/informações neles contidos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 6 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO  
RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**  
ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando que o teor da petição ID 11624552 denota a ocorrência de algum óbice à visualização dos documentos, em complemento à decisão ID 11648506 determino que seja concedido acesso aos procuradores das partes e do assistente, reabrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, a contar da publicação desta decisão.

Por fim, impende reforçar que o conhecimento dos documentos implica a assunção da responsabilidade, por todos os intervenientes, pela preservação do sigilo dos dados/informações neles contidos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 6 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO  
RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-52.2022.6.25.0000**

: 0601295-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILMAR RESENDE

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601295-52.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GILMAR RESENDE

DESPACHO

Prejudicado o pedido de prazo (ID 11654543), uma vez que o interessado já juntou os documentos avistados no ID 11654884, encaminhem-se autos à unidade técnica, para análise e normal prosseguimento.

Aracaju(SE), em 06 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601529-34.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601529-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN MERCENA SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601529-34.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: GILVAN MERCENA SANTOS), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601529-34.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 7 de junho de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

SEPRO II/COREP/SJD

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602042-02.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602042-02.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)  
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602042-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que no ID 11651354 a secretaria judiciária certificou que a agremiação partidária não juntou aos autos as mídias de cada inserção concernentes aos meses de abril/2023 (dias 21, 24, 26, e 28), maio/2023 (dias 01, 03, 05, 08, 10, 12 e 15) de propaganda partidária. Assim, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos as mídias faltantes, conforme previsto no art.17, "caput" da Resolução TSE nº 23.679/2022, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de junho de 2023.

PROCESSO: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

## PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIGILOSO

SIGILOSO

DATA DA SESSÃO: 13/06/2023, às 14:00

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de junho de 2023.

PROCESSO: AGRAVO no(a) TutAntAnt N° 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIGILOSO

DATA DA SESSÃO: 13/06/2023, às 14:00

**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R.Hoje.

Defiro a devolução do prazo requerida no documento ID 113599026. Providencie o Cartório Eleitoral à juntada aos autos do relatório preliminar em documento pdf.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-81.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600029-81.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

INTERESSADO : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-81.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022, mediante a apresentação

de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600029-81.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Marisol Reis Freire Goes (Presidente) e Clenis de Fatima Reis Alves (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-96.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600028-96.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EUDSON LIMA SANTOS

INTERESSADO : MARCOS FERREIRA CHAGAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-96.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA, MARCOS FERREIRA CHAGAS, EUDSON LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente,

oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600028-96.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Eudson Lima Santos (Presidente) e Marcos Ferreira Chagas (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600028-33.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600028-33.2022.6.25.0004	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Pedrinhas/SE	2021	01/06/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-03.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600030-03.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

RESPONSÁVEL : JINUALDO JOSE DE SANTANA

RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-03.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600030-03.2022.6.25.0004	Partido Comunista do Brasil (PC do B)	Riachão do Dantas/SE	2021	01/06/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-11.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600023-11.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL : ORLANDO BISPO DE LISBOA

RESPONSÁVEL : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-11.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600023-11.2022.6.25.0004	Partido da Mobilização Nacional (PMN)	Riachão do Dantas/SE	2021	01/06/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-26.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600022-26.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL : JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-26.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL: JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS, REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS  
EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Exercício	Data do trânsito em julgado
0600022-26. 2022.6.25.0004	Partido Republicanos (REPUBLICANOS)	Pedrinhas/SE	2021	02/06/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 7 dias do mês de junho de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-19.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600020-19.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-19.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de coincidência de dados biográficos (data de nascimento), apontada pelo sistema ELO, envolvendo os Senhores ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (IE 149602490590) e ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (IE 031605321708).

Através da informação retro, verifico que o eleitor ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, em 09/05/2023, solicitou a transferência do seu título eleitoral para o município de Muribeca/SE e que durante o processamento deste pedido o sistema ELO acusou a possibilidade de existência de duplicidade entre as inscrições eleitorais acima referidas.

Analisando os assentamentos dos eleitores, constato que a única coincidência existente entre as duas inscrições limita-se à data de nascimento. Por outro lado, as fotografias dos eleitores, constantes no sistema ELO, denotam que as inscrições eleitorais pertencem a pessoas distintas.

Diante da documentação juntada aos autos, concluo pela inexistência de duplicidade entre as inscrições eleitorais 1496 0249 0590 e 0316 0532 1708, e, com base no art. 83 da Res. 23.259 /2021, determino a regularização da inscrição dos eleitores envolvidos e o prosseguimento do pedido de transferência.

Vista ao MPE.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

Com o trânsito em julgado, cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600048-21.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE  
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a)(s) REQUERENTE(S): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois /SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital de apresentação das contas, decorreu o prazo legal sem impugnação

Aberta diligência (Ato Ordinatório Ids: 112740597;112742670), solicitando o instrumento de procuração para constituição de advogado e extratos bancários, referente a conta aberta para as Eleições 2022, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A agremiação partidária carreou aos autos a procuração antes do sentenciamento do feito, dessa forma, este Juízo determinou o retorno dos autos para emissão de novo Parecer da Unidade Técnica e Ministério Público Eleitoral, uma vez que ambos pugnavam pela não prestação das contas em virtude da ausência de capacidade postulatória.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, excerto os extratos bancários da conta aberta para as Eleições 2022. Instado a manifestar-se, o prestador ficou-se inerte.

O Art. 8 da Resolução TSE 23607/2019 determina a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras, assim como a apresentação dos extratos bancários em sua integralidade, visando à transparência e acompanhamento dos gastos do partido ao longo da campanha eleitoral, no entanto como foi possível a averiguação dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE WEB e, considerando que, o caso em tela, trata-se de agremiação municipal que cumpriu a obrigação de prestar as contas, declarou a ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral e, não existe nos autos qualquer impugnação ou indícios com contrariem o alegado, é razoável tratar a irregularidade como falha que enseja anotação de ressalva, assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, in verbis:

(Prestação de Contas n 0600400-41.2020.6.15.0000, ACÓRDÃO de 05/11/2022, Relator JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS SUGERINDO OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO INTEGRAL DA CAMPANHA. ACESSO AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELO SPCE WEB. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Verificando-se a ausência de extratos bancários de todo o período de campanha, mas sendo possível a averiguação dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE WEB, não havendo comprometimento à análise do fluxo financeiro, tal falha enseja a anotação de ressalva. 2. Constatadas falhas que não comprometem o exame, a confiabilidade e a regularidade das contas, a sua aprovação com ressalvas é medida que se impõe (art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 3. Contas aprovadas com ressalvas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022, com

fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 554/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0012/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 02/06/2023, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600044-64.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-64.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

##### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - SIMÃO DIAS - SE, através de seu(s) advogado(a)(s), a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 116688404, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 6 dias do mês de junho de 2023. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600041-12.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MAGNO DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR, MAGNO DA COSTA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) MAGNO DA COSTA CONCEIÇÃO - 17800 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE, através de seu advogado, a fim de que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias(§ 3º, do art. 64, da Res. TSE 23.607/2019), sobre as falhas apontadas no Relatório de diligência de id 116465958, anexado aos autos.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 6 dias do mês de junho de 2023. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi a presente intimação.

### **26ª ZONA ELEITORAL**

---

#### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-56.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600035-56.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-56.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA

### INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 40, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais, tendo em vista a apresentação do Parecer Técnico Conclusivo ID 116259719.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 07 de junho de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

## EDITAL

### EDITAL 580/2023 - 26ª ZE

Edital 580/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 25/05/2023 a 02/06/2023 (Lote nº 0021/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 07 de junho de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

## 27ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-59.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600938-59.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)  
REQUERENTE : HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-59.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR,  
HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498  
DESPACHO  
Arquivem-se.  
Publique-se. Intimem-se.  
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.  
Sérgio Menezes Lucas  
Juiz Eleitoral

#### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600081-83.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600081-83.2023.6.25.0002 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTANTE : SR/PF/SE  
REQUERIDA : MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600081-83.2023.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE  
ARACAJU SE  
REPRESENTANTE: SR/PF/SE  
REQUERIDA: MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial no âmbito das  
investigações do Inquérito nº 0600022-25.2020.6.25.0027 instaurado por requisição desta Justiça  
Especializada para apurar suposta prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral por  
MARIA LÚCIA SANTOS ou MARIA LÚCIA DOS SANTOS ALMEIDA.  
O Delegado de Polícia justifica a medida como necessária para a obtenção de provas de supostos  
outros delitos de falsidade documental.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da cautelar. A busca e apreensão em domicílio deverá ser autorizada quando fundadas razões evidenciarem a necessidade apreensão de instrumento e produtos de crime, assim como a colheita de elementos de convicção para a apuração de práticas delituosas (art. 240, § 1º, do CPP). É providência extremamente excepcional e que afeta diretamente garantias constitucional, essa somente deve ser deferida quando presentes indícios que confirmam plausibilidade e verossimilhança, o que não foi demonstrado.

Ademais, como acertadamente ressaltou a Promotora Eleitoral, *"outras supostas fraudes que a investigada possa ter praticado ou esteja praticando, não há qualquer indício nos autos, nem tampouco antecedentes que indiquem conduta criminal habitual."*

Posto isso, acolho o parecer do MPE para determinar o INDEFERIMENTO do pedido de busca e apreensão.

P. R. I. Arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 14ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2023.

Aracaju/SE, em 07 de junho de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600936-89.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : ORISENVALDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, cujas contas foram julgadas desaprovadas e determinado o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.368,31 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) (ID 106492163).

A credora, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), informou que não irá propor o cumprimento da sentença, neste momento, em razão do baixo valor a ser executado, requerendo, entretanto, a inscrição do nome da devedora no CADIN e no SERASA.

O pedido de ordem judicial para anotação do débito em órgãos de proteção ao crédito (SPC /SERASA) encontra óbice de natureza processual. Com efeito, fosse a sentença que decide a prestação de contas de natureza executiva, até se poderia aceitar a viabilidade do pedido apresentado, mas por se tratar de sentença condenatória, cuja materialização se dá pelo regime

de cumprimento de sentença, isto é, depende da iniciativa do credor, que no caso presente não houve, não cabe a participação do juízo eleitoral.

Quanto ao requerimento de inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, este encontra amparo legal nos termos do art. 32, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 138, §1º, da Portaria Normativa AGU nº 3/2022; art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997; Portaria STN nº 685/2006 e legislação correlata.

Posto isso:

- 1) INDEFIRO a inscrição do devedor no SPC/SERASA, por ausência de previsão legal e de interesse processual, facultando à União Federal o protesto do título judicial por meios próprios;
- 2) DEFIRO o pedido de inscrição do débito no CADIN, determinando que devedor seja intimado por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), e que o não recolhimento do valor do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquele no CADIN, nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002, sobrestando-se o feito durante o período referido.

Adimplido o débito, certifique-se. Após, ciência à AGU para manifestação.

Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o que deverá ser certificado, oficie-se a Secretaria Judiciária para que efetive a inscrição da parte devedora no CADIN, observando-se rigorosamente os procedimentos insertos na Lei nº 10.522/2002, dando ciência à AGU.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 585/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 37 e 38 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 581/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 21, 22 e 23 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias do mês de junho de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600017-23.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL  
DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA FABIANA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-23.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR OMISSO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
EX-PRESIDENTE: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA  
EX-TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS  
NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM  
SERGIPE)  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 26/04/2023, a SENTENÇA ID 115182231, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600017-23.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 7 de junho de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 560/2023 - 31ª ZE**

Edital 560/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0021/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/06/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-25.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601010-25.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : FABIO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-25.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, FABIO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Fábio da Conceição Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o extrato bancário do mês de novembro/2020 das contas nºs 03/05450; 03/05434; e 03/05442, todas da agência 3836, do Banco Caixa Econômica Federal.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112450376) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99533722), conforme certidão ID 102066331, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112608094) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos referente ao mês de novembro/2020. Entretanto, considerando a existência dos extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O candidato não comprovou se os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da doação realizada por José Henrique dos Santos Costa Cavalgante, constituiu produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas, não há, nos autos, documento comprobatório que a doação estimável em dinheiro tenha ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciado para sanar tal irregularidade, o candidato, manteve-se inerte, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador(art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018,Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016,

dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

2. A Unidade Técnica sinalizou que o prestador não apresentou comprovante de recolhimento à respectiva Direção Partidária referente às sobras financeiras.

Extrai-se dos autos, que o candidato não declarou arrecadação de recursos financeiros na prestação de contas. No entanto, realizou depósito no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em cada conta bancária, perfazendo um total de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais). Por conseguinte, restou comprovado um débito de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), referente a tarifa bancária, em cada conta bancária, restando um valor total de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), considerado como sobras de campanha.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Na situação em tela, além da falta de registro dos recursos na prestação de contas, o candidato não juntou aos autos o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras. Intimado, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Fábio da Conceição Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Deem-se ciência à Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT (Nossa Senhora do Socorro/SE), sobre a sobra financeira detectada na prestação de contas do referido candidato, para providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601024-09.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601024-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILSON DE JESUS GUIMAAS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : GILSON DE JESUS GUIMARÃES

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : CAIO CESAR REZENDE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAIO CESAR REZENDE VICE-PREFEITO

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601024-09.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: GILSON DE JESUS GUIMARÃES, GILSON DE JESUS GUIMAAS, ELEICAO 2020 CAIO CESAR REZENDE VICE-PREFEITO, CAIO CESAR REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilson de Jesus Guimarães e Caio Cesar Rezende, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos juntaram parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1019230; e 03/1019222, ambas da agência 0047, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112519019) revelou que os candidatos apresentaram as contas tempestivamente. Também se observou que os interessados não atenderam à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99336761), conforme certidão ID 112519018, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112856558) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência dos extratos bancários impressos; à divergência no registros dos dados das contas bancárias na prestação de contas e à tramitação do recurso público oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, doado pelo Diretório Nacional do Partido socialismo e Liberdade - PSOL, na conta destinada ao recebimento dos recursos do Fundo Partidário. Inobstante as ocorrências, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e da aplicação dos recursos, não gerando prejuízos à análise e fiscalização das contas. Assim, tais inconsistências ensejam apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante terem sido intimados, as irregularidades não foram sanadas pelos candidatos em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Os prestadores não comprovaram os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

( )

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, os requerentes utilizaram-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instados a sanar a falha, os prestadores permaneceram inertes, ensejando a desaprovção das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS

REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso,

apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

2. Os candidatos não apresentaram os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com o profissional de contabilidade, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extraí-se dos autos que os candidatos receberam recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PSOL, no valor de R\$ 3.570,76 (três mil e quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos), porém, não apresentaram os documentos fiscais relativos às despesas com os serviços contábeis realizados por Luciano Prado Santana, no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), havendo nos autos, apenas o comprovante de transferência bancária.

A ausência na comprovação das despesas com os serviços contábeis configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida às partes a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que os interessados realizaram despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Gilson de Jesus Guimarães e Caio Cesar Rezende, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral dos prestadores das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-78.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600073-78.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-78.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS VEREADOR, INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ingrid Sacramento dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112461268), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 101502133), conforme certidão ID 111177195, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112863439) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O requerente não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidários e Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

( )

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Instada a regularizar a não apresentação dos extratos, a candidata deixou transcorrer o prazo sem sanar a falha.

No presente caso, nem os extratos eletrônicos puderam socorrer a requerente, pois, conforme consignado pela Unidade Técnica, não estavam disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web, impossibilitando qualquer verificação acerca da existência ou não de arrecadação de recursos.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização, sendo imprescindível ao exame a apresentação dos extratos bancários completos. A ausência dos extratos bancários é falha grave que enseja a desaprovação das contas de campanha, pois causa embaraços à atividade fiscalizatória promovida pela Justiça Eleitoral e macula a confiabilidade das informações prestadas pelo prestador.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA DEFINITIVA. TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não merece prosperar a tese da insuficiência de fundamento da sentença, já que ancorada em expressas razões de fato (ausência de extratos em forma definitiva, relativa a todo o período de campanha) e de direito (infringência ao artigo 53, II, a da Resolução n.º TSE 23.607/2019), em consonância com prévia análise técnica lançada em parecer conclusivo. 2. Tentativa de reabertura da instrução, de forma inadequada e intempestiva, em fase recursal. Juntada tardia de documentos, mesmo sendo devidamente intimado o prestador de contas para fazê-lo em oportunidade própria. Preclusão. 3. A omissão da apresentação de extratos bancários em definitivo, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas, consoante jurisprudência pacífica. 4. Recurso conhecido, porém desprovido. (TRE-PE - RE: 060039987 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 14/07/2021, Página 49-50)

Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha. Desaprovação. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha para o cargo de vereador, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha ao diretório partidário. 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e de comprovante de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas, e não o seu julgamento como não prestadas. Precedentes. 4. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral Nº 433-44.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE 32ª Zona Eleitoral (Pacatuba), julgamento em 28/06/2018, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicação no DJE/TSE nº 154, data 03/08/2018, fls. 83/84)

2. A Unidade Técnica identificou que a prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas

eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

( )

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro deles em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesas eleitorais. Instada a sanar a falha, a prestadora não se manifestou a respeito, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e

serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Ingrid Sacramento dos Santos, candidata a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-90.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601038-90.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-90.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Tania Cristina Andrade dos Santos Carvalho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a apresentação dos extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira da conta bancária destinada à movimentação de Outros recursos.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112336021) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110819733), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112858876) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois verificou-se a não abertura da conta bancária obrigatória, destinada à movimentação de Outros Recursos (Doação para Campanha), em desacordo ao estabelecido no art. 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

( )

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

( )

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

( )

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Diligenciada, a candidata declarou que não foi aberta nenhuma conta bancária de campanha.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de

cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo candidato.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral. 2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes. 3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas. 4. Desaprovação da prestação de contas. (Prestação de Contas Eleitorais 0601564- 33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A não abertura das contas bancárias de campanha é irregularidade grave que compromete a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. II- Renúncia, após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica. Inteligência do art. 8º, § 4º, II, da resolução TSE nº 23.607/2019. III- Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. (TRE-RJ - REI: 06004383220206190068 SÃO GONÇALO - RJ 060043832, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 12/05/2022)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Tania Cristina Andrade dos Santos Carvalho, candidato (a) ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-40.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600815-40.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : TEREZINHA BOMFIM SILVA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-40.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR, TEREZINHA BOMFIM SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Terezinha Bomfim Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112343658), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102505983), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112864757) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária (art.8º, §1º, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019), a divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários. No entanto, tais falhas, não impediram a análise e fiscalização das contas, ensejando, para ambas, o apontamento de ressalvas às contas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Terezinha Bomfim Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600992-04.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600992-04.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600992-04.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR, EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edlamar Nunes Gois Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112329545), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102501490), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112853371) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019. Inobstante a manifestação do candidato, permaneceu sem registro os dados das contas bancárias na prestação de contas, no entanto, tal falha não acarretou prejuízos a análise e fiscalização das contas, ensejando, apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Edlamar Nunes Gois Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-77.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600916-77.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-77.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Raimundo Brito Campos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112338711) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103533091), conforme certidão ID 111175843, restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112929254) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, foi observado o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária (art.8º, §1º, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e a não comprovação do destino do saldo positivo constante no extrato bancário (Outros Recursos), registrado na prestação de contas como "*encargos financeiros/taxas bancárias/op. cartão de crédito*", caracterizando sobra financeira de campanha.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, o candidato arrecadou recursos em sua campanha no montante de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor (equivalente a 0,364% do total de recursos arrecadados e aplicados) e a pouca relevância no contexto da prestação de contas, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva para ambas as inconsistências apontadas.

Nesse contexto, o entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFIIMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária, configura falha grave, nos termos dos art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 2. Compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, haja vista que a sobra de campanha não transferida ao partido - R\$ 89,00 - é equivalente a 8,9 % de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 1.000,00). 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas. (TRE-se - RE: 0600511-38.2020, Umbaúba-SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 31/08/2021, Página 8/9

Isto posto, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de José Raimundo Brito Campos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar às anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no cadastro eleitoral do interessado;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-16.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600006-16.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-16.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Suziane da Silva Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/115959; 03/115940; e 03/115932, todas da agência 5985, do Banco do Brasil S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112306424), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99542222), restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112927766) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos e a ausência dos extratos bancários impressos.

As informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando apenas o apontamento de ressalvas .

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003,

Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Suziane da Silva Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-69.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600729-69.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO  
VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-69.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR, CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Cesar Lamarca Oliveira de Araujo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/40878; e 03/40860, ambas da agência 7645, do Banco do Brasil S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112714587), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111096364), restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940068) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos e a ausência dos extratos bancários impressos.

Assim, como as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, ocasionaram apenas o apontamento de ressalvas .

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Cesar Lamarca Oliveira de Araujo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600078-03.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU** : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (6) dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três (2023), às 09:30 h, na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve e o acusado Samuel Carvalho dos Santos Junior, atuando em causa própria. Presentes virtualmente, por meio da plataforma Zoom Meetings, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Samuel Carvalho dos Santos Junior pela prática da conduta incursa do art. 350 do Código Eleitoral.

Dada a palavra ao MPE, ratificou a Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, esclarecendo que em razão da profissão exercida pelo denunciado (Deputado), propõe a exigência de autorização para viagem apenas em caso de viagem internacional, bem como propõe que não haja limitação de locais que possam ser frequentados pelo mesmo. Consolidou assim a proposta nos seguintes termos:

I - Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos;

II - Proibição de saída do país sem autorização judicial.

III - Comparecimento mensal a partir do mês de Julho/2023, à sede do Cartório Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro para apresentar informações detalhadas de suas atividades;

IV - Prestação pecuniária no valor de correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, em 10 parcelas mensais, vencíveis no dia 25 de cada mês, iniciando o pagamento no dia 25/06/2023. A cada mês, o salário-mínimo pago será dividido em metades iguais em benefício de duas Instituições cadastradas junto a esta 34ª Zona Eleitoral: Instituição 01) Creche Ação Solidária Almir do Picolé, situada na Rua Maria Miralda, nº 4, Piabeta, CNPJ 07.281.386/0001-04, Banco Banese, Agência 035, Tipo 03, Conta Corrente 101470-7; ou Banco Brasil, Agência 2346-9, Tipo 03, Conta Corrente

20074-3; ou Banco Caixa Econômica, Agência 4408, Tipo 03, Conta Corrente 786-6 e Instituição 2) APAE de Nossa Senhora do Socorro/SE, situada na Rua 11, nº 12, Conjunto João Alves Filho, CNPJ 07.194.66/0001-66, Banco Banese, Agência 0056, tipo 03, conta-corrente 100710-0.

Em seguida, o acusado, pessoalmente e exercendo o jus postulandi, em virtude de ser advogado em causa própria, manifestou a concordância com a proposta. Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099 /95, apresentada pelo Ministério Público. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer nestes autos, a medida em que for adimplida.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora Eleitoral

Samuel Carvalho dos Santos Junior

Acusado

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600034-13.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600034-13.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600034-13.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR, ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

---

**EDITAL**

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600034-13.2023.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

**CANDIDATO: ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS**

**CARGO: VEREADOR**

**PARTIDO: PSD**

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e subscrevi o presente Edital.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe do Cartório Substituta

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600035-95.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : NEIRE MARA SANTOS

**ADVOGADO** : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**REQUERENTE: NEIRE MARA SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183**

**EDITAL**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o Cartório Eleitoral no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral referente às Eleições 2016 da candidata abaixo discriminada, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, disponível para

que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste Edital.

Candidato(a): NEIRE MARA SANTOS

Processo 0600035-95.2023.6.25.0034

Data da entrega: 17/05/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume. Dado e passado neste município de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório em Substituição

## **EDITAL**

### **564/2023 - 34ª ZE**

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIUO PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0021 /2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz Eleitoral, em 06/06/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1381891 e o código CRC 4DBAE687.

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000039-23.2019.6.25.0035**

PROCESSO : 000039-23.2019.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REU : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)  
REU : CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)  
REU : GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)  
REU : HUMBERTO SANTOS COSTA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)  
REU : RENATO SIMPLICIO ALVES  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000039-23.2019.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, HUMBERTO SANTOS COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) REU: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

#### SENTENÇA

*Vistos etc.*

#### I - RELATÓRIO

Memorizam os autos DENÚNCIA (ID nº 83871192) apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE em face de HUMBERTO SANTOS COSTA, ALEXSANDRO PRADO SANTO, RENATO SIMPLÍCIO ALVES, CECÍLIO FÉLIX DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA E GILVAN INOCÊNCIO DOS SANTOS, imputando aos denunciados os crimes dos art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ad

uzindo sumariamente que durante as eleições municipais de Umbaúba/SE, no ano de 2016, os denunciados associaram-se com o fito de realizar a captação ilícita de sufrágio, oferecendo vantagem ilícita em troca dos votos dos eleitores André Alves dos Santos, Josefa dos Santos, José Raimundo Henrique Santana, Vilma Santos Silva, Jalmira Henrique Santana, Luzia Creuza dos Santos, Unilson dos Santos e Aline de Jesus Nunes.

Emerge ainda dos autos que, na mesma época, os denunciados teriam oferecido blocos em cerâmica através do estabelecimento comercial Cerâmica Martins Fontes como forma de aliciar eleitores a fim de que votassem no candidato ao cargo de Prefeito Municipal, Humberto Maravilha.

O denunciado, Gilvan Inocência dos Santos, vulgo "Guego", teria abordado, no dia 22 de setembro de 2016, o eleitor André Alves dos Santos que transitava nas ruas da cidade e teria pago suas contas de energia como forma de aliciar o eleitor a votar no candidato a Prefeito Humberto Maravilha. Ao retornar, com o pagamento já efetuado, André Alves teria dito: "Agora é 15", e em seguida, teria colado um adesivo do candidato na porta da casa do eleitor.

O denunciado, Cecílio Félix dos Santos Neto, vulgo "Julinho da Cerâmica", durante as eleições de 2016, teria entregue ou a eleitora Josefa dos Santos 1000 (um mil) blocos de cerâmica para que votasse no candidato a prefeito Humberto Maravilha, tendo para isso entregue uma ordem de pagamento para que a eleitora retirasse os blocos.

O denunciado, Alexandre Prado Santos, vulgo "Lequinho", no dia 01/10/2016, véspera das eleições, teria entregue 02 (duas) ordens de entrega constando a quantia de 500 (quinhentos) blocos em cada uma, com a assinatura da Cerâmica Martins, ao eleitor José Raimundo Henrique Santana em troca de votos para o candidato a Prefeito Humberto Maravilha.

O candidato a Vereador, ora denunciado Renato Simplício Alves, vulgo "Renato do dique", no dia 28/09/2016, também teria ido até a residência do eleitor José Raimundo Henrique Santana e oferecido 500 (quinhentos) blocos de cerâmica em troca de votos para ele e Humberto Maravilha. Em continuidade delitiva, no dia 30/09/2016 teria ido até a pessoa da eleitora Jamira Henrique Santana e lhe oferecido 500 (quinhentos) blocos de cerâmica em troca de votos para que votasse nele e no candidato a Prefeito Humberto Maravilha.

Na semana que antecedeu as eleições de 2016, o denunciado Carlos Alexandre Santos Costa, vulgo "Pato", irmão de Humberto Maravilha, teria estado na casa da eleitora Vilma Santos Silva e lhe entregue uma ordem de entrega de 1.000 (um mil) blocos em troca de votos para os candidatos Humberto Maravilha (candidato a Prefeito) e Guto Prado (candidato a Vereador).

Segue narrando o Parquet que o atual Prefeito Humberto Maravilha teria ido até a residência do eleitor Carlos Alberto Henrique Santana, acompanhado do denunciado Renato Simplício, e teriam oferecido uma ordem de entrega de 500 (quinhentos) blocos que tinha como fornecedor a Cerâmica Martins em troca de voto.

Todas as compras de votos teriam sido ordenadas pelo atual Prefeito Humberto Maravilha, que teria se associado com os administradores da Cerâmica Martins Fontes para que fornecessem blocos de cerâmica como objeto de troca. Os fatos teriam sido percebidos por várias pessoas da cidade, até que alguns deles resolveram registrar o ato ilícito e noticiar as autoridades competentes. Inquérito Policial nº 2-04.2019.6.25.0000, sob o ID nº 97566459.

Solicitação de antecedentes criminais, conforme ID nº 85615780, as quais foram juntadas aos autos, conforme certidão de ID nº 85724762, nada constando em nome de nenhum dos réus.

Acórdãos de Recursos Eleitorais, sob IDs nº 93120038 e nº 93120037.

Denúncia sob o ID nº 97572639.

Recebimento da denúncia em 11/11/2019, sob o ID nº 97572639.

Designação de audiência preliminar para oferecimento de ANPP, sob ID nº 96066646.

Audiência preliminar realizada em 01/10/2021, oportunidade em que foi proposto acordo de não persecução penal (ANPP), o qual não foi aceito, cônsono ID nº 97689131.

Respostas à acusação dos réus, sob nº ID 98540297, oportunidade em que juntaram a sentença do AIJE nº 37192, cujo objeto é mesmo destes autos, sob ID nº 98540298.

Parecer ministerial, sob ID nº 101226563.

Decisão analisando a defesa preliminar, sob ID nº 101509278.

Juntada de auto de qualificação e interrogatório de CECÍLIO FÉLIX DOS SANTOS NETO, sob ID nº 102328465.

Designada audiência para a 19/09/2022, conforme ID nº 108760600.

Audiência de instrução realizada em 19/09/2022, conforme termo de audiência sob ID nº 109389682.

Alegações finais apresentadas pelo Parquet, sob ID nº 109772782, pugnando pela absolvição dos acusados.

Alegações finais apresentadas pelos réus, sob ID nº 109938457, no mesmo sentido da acusação.

Eis o que impende relatar. Fundamento e decido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Penal foi instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos denunciados como incurso nas penas dos art. 299, do Código Eleitoral c/c art. 288, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 299, do Código Eleitoral trata de delito formal e de ação múltipla, ou seja, que independe do alcance do resultado para sua consumação. Dessa forma, basta que a oferta seja feita, sendo prescindível a aceitação, bem como tampouco que o eleitor efetivamente vote no candidato direcionado.

Importante destacar que para a configuração do delito de corrupção eleitoral, faz-se necessária a comprovação, robusta e incontroversa, de uma das condutas previstas no tipo penal incriminador, bem como o dolo específico, qual seja a intenção de angariar votos.

Passo a analisar a autoria e materialidade dos fatos lavando-se em conta o art. 299, caput, do CE.

Para a prolação da sentença condenatória, é necessário que se reconheça a existência material do fato e a sua respectiva autoria. Analisando as alegações finais das partes, percebe-se que assiste razão ao Ministério Público, vez que não há quaisquer provas robustas quanto à materialidade dos fatos e a autoria dos crimes narrados na denúncia.

A testemunha de acusação Vilma Santos Silva contou que: "(...) conhece todos os acusados; que no período da eleição estava residindo em Umbaúba; que foi ouvida na Polícia Federal e lembra que Lequinho, Alessandro, esteve em sua porta, e ofereceu ordem para compra de blocos, R\$ 100,00 (cem reais) para ajudar a comprar o poste de energia; que seu esposo quem recebeu esse dinheiro, e que viu; que tirou foto dele na sua porta; que os outros réus não lhe ofereceram nada; que não tinha relação alguma com Lequinho; que seu esposo estava na porta de casa, e ele ofereceu esse dinheiro a seu esposo; que era época de eleição, e seu esposo quem sabe explicar melhor isso, porque foi com ele que Lequinho falou; que não ouviu o que ele conversou com seu esposo, só se recorda do que ele comentou com ela depois, mas não se recorda; que na época o prefeito era Zé de Francisquinho; que seu esposo lhe disse que Lequinho parou na frente da sua casa e perguntou do que estava precisando; que depois ele foi levar as ordens de blocos; que não sabe se tinha mais alguém vendo isso; que não se recorda do dia que foi isso; que trabalhou na época na prefeitura em que Zé de Francisquinho estava no poder, e era opositor de Humberto ( ); que foi na Polícia Federal logo depois das eleições; que foi na época das eleições de 2016, na primeira eleição de Humberto; que já foi funcionária da Prefeitura durante a gestão de José

Silveira; que era do grupo opositor ao grupo de Humberto; que era apoiadora política de Zé de Francisquinho; que não sabe dizer se o oferecimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi brincadeira ou sério; que quem lhe disse isso foi um amigo, Rudival Fortunato, que ia levar Pato para pagar; que não recebeu nada, mas seu esposo recebeu R\$ 100,00 (cem reais), ordem de bloco e cimento; que é filha da Dona Marília Carmélia, já falecida; ( ) que Renato do deck ela não lembra se ele passou a casa da sua família; que seu partido hoje é Jesus; que não é filiada a partido nenhum; que foram de topic para a Polícia Federal, e não sabe quem pagou ( )."

A testemunha de acusação José Raimundo Henrique Santana narrou que: "(...) é esposo da testemunha Vilma; que está ciente da situação; que se lembra de ter ido na Polícia Federal fazer a denúncia de que Lequinho foi em sua porta, pedir voto, cimento, em troca do seu voto; que pegou R\$ 100,00 (cem reais) e um vale de 1.000,00 mil blocos; que quando ele lhe ofereceu isso, ele parou em sua porta e perguntou se ele tinha candidato certo; que disse que não tinha e ele perguntou como poderia ajudar e mandou ele pegar depois o dinheiro; que ele queria voto para Humberto, e depois de meia hora ele voltou com o dinheiro; que comentou isso com sua esposa; que não sabe quem são as outras testemunhas; que sua esposa é testemunha, Aline é sua cunhada, e Carlos Alberto é seu irmão, Jalmira é sua irmã; que foi para a Polícia Federal de topic na estrada; que ninguém pagou, eles que pagaram mesmo; que foi ele, sua esposa e sua irmã; que não sabe bem onde fica a PF; que tinha gente passando na rua, no dia; que não se lembra se alguém o viu recebendo; que Vilma estava na rua ajeitando o cabelo; que contou a ela o que tinha acontecido ( ); que isso foi sexta ou sábado, antes da eleição; que nunca trabalhou em Prefeitura, mas sua esposa sim, na época de Zé de Francisquinho; que não é eleitor de ninguém; que foi para comícios dos 02 (dois) lados ( ); que não é filiado a nenhum partido; que não se lembra de nenhum encontro com Humberto; que Renato foi em sua casa e deixou um vale para bloco; que deixou o vale na PF, e não usou; que foram dois tickets de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que não pegou dinheiro em espécie não; que ele mandou pegar em sua casa, mas não foi; que já participou dos comícios de vários candidatos; que sua família cada um tem seu voto; que sua mãe votava em Francisquinho, e nunca perguntou a ninguém seu voto; que não lembra de ter recebido R\$ 100,00 (cem reais) de Lequinho na sua porta (...); que ele lhe entregou o vale de blocos; que trabalhava na cerâmica, e quem dava ordem de bloco é Martins Fontes, Humberto e Pato Maravilha; que seu irmão trabalhou um tempo na cerâmica também; que não tirou sua ordem de bloco e deixou seu recibo na PF."

A testemunha de acusação Jalmira Henrique Santana disse que: "(...) tem muito tempo, e vai tentar falar o que lembra; que estava na casa de sua mãe, quando Renato e outras pessoas do partido de Humberto, estavam passando pedindo voto de casa em casa; que eles perguntaram o que eles estavam precisando de ajuda, que ela disse que precisava de coisas de construção; que ela ganhou nota de bloco, entre 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) blocos, e conversando com sua cunhada, Vilma e seu irmão, José Raimundo, ligou para ela para pegar essas notas e levar para alguém ver; que seu irmão disse que iria lhe buscar para conversar com o advogado de Zé de Francisquinho; que a advogada mandou as notas na PF, mesmo sem ela ter autorizado; que não queria denunciar ninguém, e disseram que não poderia deixar de depor mais; que no dia do depoimento da PF, Robson, o vereador do partido de Zé, foi lhe pegar de carro pequeno para depor; que conhece algumas testemunhas deste processo; que da sua família estão seus irmãos José Raimundo e Carlos Alberto, e suas cunhadas Vilma e Aline; que nesse dia, foi no carro, ela, José Raimundo e não se recorda as outras pessoas; que não sabe se foi Zé quem pagou o transporte; que Aline estava com ela na porta, no dia que recebeu a nota (...); que seu irmão trabalhava na Cerâmica que estava na nota; (...) que não pegou os blocos, porque já mandou a nota, que Vilma lhe pediu; que Vilma lhe pediu as notas para mostrar a alguém, mas não sabia para que era; que sua família sempre foi apoiadora do grupo de Zé de Francisquinho."

A testemunha de acusação Aline de Jesus Nunes contou que: "(...) na época, Humberto Maravilha, candidato a Prefeito, passou pela sua casa e perguntou se ela estava precisando de algo, e ela disse que de uns blocos; que Humberto entrou em sua casa, e ele lhe deu 500 (quinhentos) blocos; que foi para a PF porque ficou com a consciência pesada; que Renato lhe deu cimento, e isso recebeu; que não participava de movimento político nenhum; que ninguém lhe chamou para ir à PF; que um rapaz chamado Ninho, que também estava envolvido, que chamaram eles para denunciar; que não sabe se Ninho era cabo eleitoral de Zé; que Ninho chegou em sua casa de repente, e disse que tinham que denunciar; que não conhecia Ninho, e ele quem levou ela e o esposo na PF; que não sabe a marca do carro, e só estava ela, o esposo, Ninho e o motorista; que Renato do dique que foi lhe entregar os dois sacos de cimento; que nunca participou de campanha, comício ou carreata; que Ninho já tinha levado José Raimundo e a esposa dele, Vilma; que não sabia quem era Ninho; que havia contado para Vilma que tinha recebido os sacos de cimento, ela disse a Ninho e ele foi em sua casa; que não sabia que ia na PF, mas ele chegou lá, se arrumaram rápido e foram."

A testemunha Carlos Alberto Henrique Santana narrou que: "(...) não estava no dia que Humberto Maravilha e Renato do dick tiveram em sua casa; que quem estava era sua esposa, e eles olharam a sua casa, e disseram que dariam uma ajuda de bloco e cimento; que no dia seguinte tinha uma nota de 500 (quinhentos) blocos e 02 (dois) sacos de cimento; que pegou a nota e se perguntou se era isso que o eleitor merece ganhar; que guardou a nota e seu irmão e sua cunhada conhecem esse Ninho, e eles foram para a receita denunciar, porque achou ilícito, desonesto; que os cimentos, Renato foi entregar, e os blocos entregou a nota; que não participava de nenhum movimento político; que sua esposa quem recebeu o cimento, quando chegou em casa, já estava lá; que deixou a nota na PF, um papel azul; que era da cerâmica Martins Fontes, que conhece muita gente que trabalha lá; que já trabalhou nessa cerâmica, ele e seu irmão; que foi para a PF por livre e espontânea vontade; que Ninho trabalha no posto Reforço II; que não sabe se Ninho trabalhava na campanha de Zé de Francisquinho; que no carro, estava Ninho, o motorista, sua esposa e Vilma; que não sabe o interesse de Ninho em levar eles; que tudo que ficou sabendo, foi através da sua esposa, mas não presenciou nada (...); que o cimento virou pedra, nem usou, e os blocos não pegou, entregou a nota da PF; que não sabe o nome de Ninho; que sua família não era vinculada a partido nenhum, nem grupo político algum; que o papel é uma nota feita a mão e carimbada; que eram 500 (quinhentos) blocos (...); que Renato era candidato a Vereador, e na sua casa ele pedia voto para ele e Humberto; que não se lembra de encontro com advogado."

A testemunha de acusação André Alves dos Santos disse que: "(...) pegou um dinheiro com Kiko para pegar as faturas de energia, mas que isso foi pessoal; que ele pagou as contas, disse: "Agora é 15", e colou um adesivo de Humberto Maravilha na frente da sua casa; que colocaram seu nome na Receita Federal, e lhe intimaram para depor; que um Hélcio, que trabalha para Zé de Francisquinho, que disse que ele tinha que ir depor; que nunca trabalhou na Prefeitura de Umbaúba (...); que estava na porta de casa, quando foi abordado por Guego, que é amigo de Gilmar; que Guego que é cabo eleitoral de Humberto Maravilha; que ele disse que não tinha candidato a Prefeito; que não se recorda de muita coisa não; que ele lhe ajudou, mas não ficou querendo cobrar voto não; que ele chegou até ele perguntando o que estava precisando e ele disse que estava com umas contas atrasadas de energias; que no outro dia ele levou os comprovantes pagos; que o adesivo pequeno ele colocou em sua casa; que ele disse é 15, é 15, e saiu."

A testemunha de acusação Nilson dos Santos narrou que: "(...) não se recorda disso mais, que faz muito tempo; que não se recorda de blocos, pagamentos, pedido de votos; que não foi atrás de Humberto, e não se recorda de nada; que tem depressão e não tem problema mental; que não se lembra de nada mesmo; que foi na PF porque chegou uma intimação para ele, mas nem queria ir;

que chegou essa intimação sobre compra de voto, mas não queria ir; que disseram que ele tinha que ir e foi; que não lembrava mais isso; que não inventou nada, mas não se recordava; que não gosta e nem se envolve em política; que acha que alguém do partido da oposição que colocou ele como testemunha; que ninguém foi lhe pegar em casa; que não se lembra de ter pedido nada a Humberto; que não lembra se foi depor em Estância ou Aracaju (...); que foi depor de lotação e ele mesmo pagou; que Vilma é sua irmã, e acha que ela que colocou o nome dele nisso; que Vilma foi primeiro, colocou o nome dele pelo meio, e depois chegou a intimação."

O acusado Cecílio Felix dos Santos Neto contou que: "é conhecido como "Julhinho da Cerâmica" (...); que os fatos narrados na denúncia são fatos; que conhece os outros acusados, mas não estava coligado com ninguém, nem fazendo campanha para ninguém, nem cabo eleitoral; que a cerâmica é dos seus irmãos Genivaldo e Valdemir, e só trabalha lá; que nunca soube dos seus irmãos darem blocos por aí; que não ofereceu blocos a nenhuma eleitora; que nem conhece essa Josefa (...); que nenhum político chegou por lá, e ele só atende pessoas jurídicas; que a parte interna da empresa não é com ele (...); que não tem conhecimento dessa política de dar notas, que sabe que quem compra, pode ir lá tirar (...); que Genivaldo é seu irmão, mas não sabe de seu irmão assinar recibo e mandar o pessoal tirar bloco; que na época, ele até foi chamado para ir à Aracaju, mas depois ele não disse mais nada; que nem conhece Josefa; que não sabe da cerâmica vender bloco ao Município ou ao prefeito; que nunca trabalhou na campanha de Humberto Maravilha."

O réu Alessandro Prado Santos disse que: "(...) que trabalhou na campanha, na parte administrativa e contato com marketing, mais na parte interna; que não participava do trabalho externo de pedir votos, nem sabe de prática de compra de votos; que pelo nome não se recorda das testemunhas (...)."

O réu Humberto Santos Costa narrou que: "(...) é atualmente Prefeito da cidade; que nunca foi preso ou processado (...); que conhece os demais acusados e jamais se reuniu com eles para falar de compra de voto; que as reuniões eram só sobre campanha de forma lícita; que isso é típico de grupo opositor perdedor (...); que essa história surgiu depois da perda da eleição do grupo opositor; que é amigo dos donos da cerâmica, mas nunca falou com eles sobre compra de blocos envolvendo política; que as testemunhas não conhece por nome (...)."

O acusado Carlos Alexandre Santos contou que: "é conhecido como Pato (...); que isso de associação é falso, bem como isso de compra de voto; que desconhece toda essa história; que já soube dessa história já nesse processo; que conhece Vilma, e ela é eleitora da oposição e cabo eleitoral da oposição da linha de frente; que não teve conhecimento desse pessoal da oposição levar o pessoal para depor; que não soube do pessoal da cerâmica de dar blocos a ninguém; que é a primeira vez que está vendo esses recibos, notas, e desconhece isso; que não sabe quem é Genivaldo, mas os outros donos sim; que nunca teve isso de ordem de entrega de bloco por voto; que não tem nada contra ninguém."

O acusado Renato Simplício Alves narrou que: "( ) é conhecido como "Renato do dick"; que nunca foi preso ou processado; que ajudou a fazer campanha sim, mas compra de voto não; que nunca existiu isso de comprar voto por bloco; que se for procurar não encontrará essas testemunhas; que não sabe porque essas testemunhas alegaram isso, mas sabe que são parentes, e devem ser apoiadores de José Silveira, se estavam os acusando; que não sabe como foi isso deles terem ido na Polícia Federal."

O réu Gilvan Inocência dos Santos contou que: "( ) conhecido como Guego, e nunca foi preso ou processado; que os fatos narrados são falsos; que nunca aliciou ninguém; que na época da campanha estava na retirada de laranja; que não teve envolvimento nenhum; que na época da campanha apenas torcia para Hélcio; que não tentou conseguir voto para Humberto; que conhece o pessoal da cerâmica, mas não teve essa distribuição de blocos por voto não; que não sabe

porque envolveram seu nome, e que não sabe porque foram na polícia federal; que acha que o rapaz que fez isso, tem muita raiva dele, e sempre lhe pedia dinheiro para usar droga, mas nunca lhe deu; que esse rapaz, André Alves, é agressivo; que só conhece André de vista, do povoado; que não soube de pessoal da oposição levar as testemunhas para a PF."

A prova testemunhal é de suma importância no Processo Penal, haja vista que, muitas vezes, somente ela é produzida, ficando o juiz adstrito à mesma, para a formação do seu livre convencimento.

Ocorre que compulsando os autos, verifiquei que não há como ser lavrado um decreto condenatório contra os acusados, pois não há provas concretas acerca da autoria do crime, tendo em vista as controvérsias nos depoimentos colhidos em sede de instrução processual. Vejamos:

Inicialmente, pode-se perceber que as denúncias foram realizadas por pessoas ligadas diretamente a líderes da oposição, que, na época dos fatos, perdeu a eleição para o cargo de chefe do poder executivo municipal. Ademais, a testemunha Vilma narra que não sabe quem pagou a topic que os levou à Polícia Federal, enquanto seu esposo José Raimundo disse que eles mesmos que pagaram. Ademais, ela também afirma que seu esposo recebeu R\$ 100,00 (cem reais), além dos blocos, enquanto o mesmo nega o recebimento do dinheiro. Em que pese a testemunha José Raimundo afirmar que eles mesmos pagaram e foram à polícia, não soube dizer onde ficava a Polícia Federal.

Já a testemunha Jalmira Henrique, que é cunhada de Vilma e irmã de José Raimundo, afirmou cabalmente que quem a levou para depor na sede da Polícia Federal foi Robson, o vereador do partido do Prefeito candidato da oposição. Não só isso, ela também afirmou que no carro foi também seu irmão, José Raimundo.

Outrossim, observa-se que a maioria das testemunhas de fato participavam do grupo político opositor ao dos denunciados, inclusive a testemunha Vilma confirmou que era funcionária da Prefeitura da gestão derrotada, e dentre as testemunhas, estão seu esposo José Raimundo, sua cunhada Jalmira, seu irmão Nilson dos Santos, que inclusive afirmou que a mesma quem colocou seu nome no meio disso sem ele saber, já chegando posteriormente à intimação para depor na sede da polícia.

Dessa forma, não há provas idôneas e expressas de que os denunciados tenham de forma concreta dado ou prometido alguma vantagem com o fim de agregar vantagens eleitorais com consentimento expresso para que terceiros o fizessem em nome de Humberto Maravilha, ou de seu partido.

Não se extrai da prova testemunhal um convencimento pleno, uma vez que os depoimentos colhidos são feitos por pessoas parciais e apresentam-se contraditórios, pouco esclarecendo acerca da imputação da conduta delitiva a cada acusado, bem como o dolo específico exigido pelo tipo.

Acrescente-se que para a instauração da ação penal bastam indícios de autoria e prova da materialidade do crime, contudo, para que seja acolhida a pretensão punitiva, exige-se a existência material do fato criminoso e a certeza da respectiva autoria, esta última não comprovada nos autos. Assim, existindo dúvida quanto à autoria e materialidade do delito, há que ser dirimida pelo princípio do favor rei, expressão máxima dentro de um Estado Constitucional Democrático, pois assevera que havendo dúvida, deve ser protegido o *jus libertatis* do acusado, ou nas palavras do doutrinador Paulo Rangel:

Trata-se de regra de processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo risco de se cometer uma injustiça,

ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.

O julgador não pode olvidar que a condenação exige prova robusta, nítida e firme, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de nosso Estado, em decisão que se mostra atualizada por seus fundamentos, *in verbis*:

*Prova para a condenação. Insuficiência. Sentença condenatória que se reforma, absolvendo-se os apelantes. Para servir de sustentáculo à sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira, indubitosa. Juízo de probabilidade não autoriza decreto condenatório. Sem a certeza da responsabilidade penal do acusado, a absolvição é caminho único a ser seguido pelo Magistrado. Condenar com base em prova duvidosa é o mesmo que condenar sem prova. Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença recorrida e absolver os apelantes. (Apelação criminal n. 21/94 - Acórdão n. 363/96 - Rel. Dês. José Barreto Prado - TJSE).*

Quando da existência de fatos nebulosos, controversos e conflitantes sobre a autoria e materialidade do delito, cumpre ao magistrado a imperativa absolvição por insuficiência de elementos probatórios aptos a lastrear uma condenação.

Na lição do douto Procurador Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade." (in. Curso de Processo Penal, editora Del Rey, ano 2002, p. 251)

Amparando esta tese, os Tribunais Pátrios já decidiram:

"Deve ser absolvido o acusado, não confesso, da prática de furto na hipótese em que inexistem nos autos prova suficiente de que tenha sido o autor da ação delituosa, ou que dela tenha participado, agindo junto e previamente combinado com outros indivíduos. Não pode vingar, como base para a condenação, apenas indícios, independentemente de sua magnitude." (TACRimSP, AC. 1353637.1).

Desta forma, se ao longo da instrução criminal as dúvidas que pairam acerca da autoria e materialidade do delito não forem rechaçadas é imperativo a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*.

Neste diapasão, diante do acervo probatório que, como dito, deixa dúvidas quanto à existência de materialidade do fato e da autoria, impõe-se a absolvição dos acusados, diante da ausência de provas esclarecedoras e consistentes.

Dessa forma, os elementos probatórios carreados aos autos não são suficientes para convencer este juízo de que os réus foram autores da conduta prevista no art. 299, do CE (corrupção eleitoral).

## 2.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do CP

O crime de quadrilha ou bando é delito formal de perigo abstrato, com consumação prolongada no tempo enquanto durar a associação.

A consumação do referido delito ocorre quando mais de três pessoas se associam com a finalidade de praticar crimes. Assim, a partir do momento em que há a adesão do agente à associação está consumado o delito, não havendo que se falar em tentativa para o referido crime.

No entanto, há que se fazer a diferença entre quadrilha ou bando e coautoria. Esta é uma associação ocasional para cometer um ou mais crimes determinados e o delito de quadrilha pressupõe estabilidade na associação criminosa.

Baseado em todos os conceitos acima expostos acerca do crime de quadrilha ou bando, não há nos autos qualquer prova que indique que os representados estavam associados permanentemente a fim de cometer o crime de corrupção eleitoral, qual seja de compra ou venda de voto.

Assim, existindo dúvida quanto à autoria do delito de quadrilha, há que ser dirimida pelo princípio do *favor rei*, expressão máxima dentro de um Estado Constitucional Democrático, pois assevera que havendo dúvida, deve ser protegido o *jus libertatis* do acusado, ou nas palavras do doutrinador Paulo Rangel:

*Trata-se de regra de processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.*

O julgador não pode olvidar que a condenação exige prova robusta, nítida e firme, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de nosso Estado, em decisão que se mostra atualizada por seus fundamentos, *in verbis*:

*Prova para a condenação. Insuficiência. Sentença condenatória que se reforma, absolvendo-se os apelantes. Para servir de sustentáculo à sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira, indubitosa. Juízo de probabilidade não autoriza decreto condenatório. Sem a certeza da responsabilidade penal do acusado, a absolvição é caminho único a ser seguido pelo Magistrado. Condenar com base em prova duvidosa é o mesmo que condenar sem prova. Apelo conhecido e provido, para cassar a sentença recorrida e absolver os apelantes. (Apelação criminal n. 21/94 - Acórdão n. 363/96 - Rel. Dês. José Barreto Prado - TJSE).*

Desta forma, não há nos autos indícios suficientes que possam levar a uma afirmação de que os representados tenham cometido o crime de associação narrado na denúncia, senão apenas referências não concretizadas, deduzidas no contexto fático, não restando outra opção a não ser absolvê-los.

### 3. DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia, e ABSOLVO HUMBERTO SANTOS COSTA, ALEXSANDRO PRADO SANTO, RENATO SIMPLÍCIO ALVES, CECÍLIO FÉLIX DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA E GILVAN INOCÊNCIO DOS SANTOS, qualificados *in folio*, fazendo-o com espeque no art. 386, VII, do Diploma Processual Penal pátrio.

Transitando em julgado, determino as seguintes providências:

Intimem-se as partes da sentença, o *Parquet* e certifique-se o trânsito em julgado, no prazo legal.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

*Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala*

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-36.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600041-36.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-36.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

---

SENTENÇA nº 023/2023

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204855 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114247481 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-97.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600024-97.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

INTERESSADO : MANUEL MARTINS DA SILVA  
INTERESSADO : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-97.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

---

SENTENÇA nº 022/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204854 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114247473 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604 /2019, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-37.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600028-37.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

INTERESSADO : ISADORA GOMES CRUZ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-37.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, ISADORA GOMES CRUZ

---

SENTENÇA nº 021/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204853 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114246209 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-82.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600025-82.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-82.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS

---

SENTENÇA nº 020/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204852 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114246203 esclarece que foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604 /2019, com a conseqüente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-29.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600035-29.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

INTERESSADO : JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-29.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE, JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO, ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇA nº 019/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204850 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114246195 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-96.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600037-96.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE INDIAROBA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-96.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE INDIAROBA, LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA

---

SENTENÇA nº 017/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204846 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114246173 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-75.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600019-75.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN  
- INDIAROBA/SE

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-75.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN -  
INDIAROBA/SE, JEFFERSON FERREIRA SILVA

---

SENTENÇA nº 016/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da  
agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Indiaroba/SE, referente ao  
exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204842 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o  
direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral  
procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que  
trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para  
manifestação.

A informação ID 114246167 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema  
SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro  
de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo  
após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao  
que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da  
agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Indiaroba/SE, referente ao  
exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a  
consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de  
Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os  
órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao  
MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da  
agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-02.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600095-02.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA  
LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY  
REQUERENTE : JADIEL CLEMENTINO CRUZ  
REQUERENTE : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-02.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, JADIEL CLEMENTINO CRUZ, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

---

**DESPACHO**

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374460, conforme certidão ID 116594068, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-76.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600103-76.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-76.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS

---

**DESPACHO**

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374464, conforme certidão ID 116594072, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-39.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600099-39.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR DE SALLES SOUTELLO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

REQUERENTE : DANILA CARMO DOS SANTOS

REQUERENTE : DOUGLAS DE ASSIS DONATO

REQUERENTE : EDVALDA FATIMA DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : MARIA ELZA REIS FUTURO

REQUERENTE : SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-39.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, CESAR DE SALLES SOUTELLO, DANILA CARMO DOS SANTOS, DOUGLAS DE ASSIS DONATO, EDVALDA FATIMA DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MARIA ELZA REIS FUTURO, SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO LEITE BARRETO

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374468, conforme certidão ID 116594082, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-95.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600050-95.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-95.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

#### DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114385708, conforme certidão ID 116701086, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-24.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600100-24.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE  
UMBAUBA - SE

REQUERENTE : PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-24.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

---

#### DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114374474, conforme certidão ID 116701099, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-13.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600049-13.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-13.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA, JEFFERSON DIAS DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**DESPACHO**

R. Hoje,

Intime-se o interessado para que junte a estes autos, no prazo de 2 (dois) dias, instrumento procuratório para constituição de advogado, sob pena de ter as contas, de que trata este processo, julgadas não prestadas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600056-39.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-39.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. hoje,

Defiro a dilação de prazo requerida sob ID 115302870, concedendo 10 (dez) dias para cumprimento das diligências definidas nos atos ordinatórios ID 114383950 e 114368812.

Em Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-66.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600039-66.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

INTERESSADO : RAUL BATISTA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-66.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JEFFERSON DIAS DE FARIAS, RAUL BATISTA AMARO

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107790505, conforme certidão ID 116542467, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-53.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600068-53.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-53.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE

---

SENTENÇA nº 013/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em despacho ID 114197812 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114247504 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 114642655, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro **NÃO PRESTADAS** as contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-76.2021.6.25.0035**

: 0600060-76.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA

PROCESSO LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-76.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

---

SENTENÇA nº 014/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em despacho ID 114197818 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 003/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114247505 esclarece que não foram localizados extratos bancários no sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 114642658, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604 /2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035**

PROCESSO : 0600071-08.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

---

SENTENÇA nº 015/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em despacho ID 114197824 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114248610 esclarece que não há movimentação nos extratos bancários constantes do sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 114643816, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL) de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600096-84.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600096-84.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(INDIAROBA - SE)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON LEITE SANTOS

REQUERENTE : GIVALDO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600096-84.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE, ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

---

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 114373951, conforme certidão ID 116594061, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-15.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600023-15.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-15.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS, ALEXSANDRO PRADO SANTOS

---

SENTENÇA nº 024/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a declaração de inadimplência do dever de prestar de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em despacho ID 114204856 este Juízo decretou a revelia do grêmio partidário, suspendendo o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e determinando que o Cartório Eleitoral procedesse conforme art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, sendo publicado o edital 001/2023 que

trata justamente da revelia decretada, abrindo vista dos autos aos eventuais interessados para manifestação.

A informação ID 114247490 esclarece que não há movimentação nos extratos bancários constantes do sistema SPCA, que não foram obtidas informações sobre recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, ID 11274306, pela não prestação.

*É o Relatório. Decido.*

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não cumpriu a obrigação de prestar contas, em descumprimento ao que determina o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, declaro NÃO PRESTADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, II).

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este *decisum* no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	17 17 17
ANDREA EMILLY CORREIA DE ALCANTARA (2494/SE)	18
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	29
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	22 38 38 43
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	74 74 74 74 74 74
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)	40 40
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	29
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	22 38 38 43
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)	47 47 66 66
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)	62 62 63 63
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	22 38 38 43
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)	23
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)	51 51
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)	44 44 44
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)	59 59 68 68
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	26
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)	29
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	4 24 25
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)	41 41
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)	74 74 74 74 74 74
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)	21 21 21
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)	27 28
GABRIELA MESQUITA COSTA VASCONCELOS (12511/SE)	18

GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS (2146/SE) 18  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 25  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22 38 38 43  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 25  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 43 43  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 25  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 19  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 25  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 72 72  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 64 64 73  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 22  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 30 36 36 36 92 92  
92 93 93 93  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 4  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 55 55  
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 26  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 22  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 22 38 38 43  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22 38 38 43  
MARISA APARECIDA MESQUITA VASCONCELOS (2147/SE) 18  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 22 38 38 43  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22 43  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 4 4 24 25  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 17 17 17 28  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 24 43 43  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 94  
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 68 68

## ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 24 25  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 24  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 21 22  
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 28  
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 74 99  
ALYSON LEITE SANTOS 98  
ANA LOURDES DE SOUZA 31  
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 21  
ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO 35  
ANTONIO CARLOS DE ARAUJO 35  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 17  
ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS 72  
CAIO CESAR REZENDE 51  
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 74  
CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO 68  
CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO 74  
CESAR DE SALLES SOUTELLO 91  
CIDADANIA 43

CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 31  
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES 29  
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 85 97  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE 89 95  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 96  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 33  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UмбаUBA-SE 84  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE 34  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 91  
DANIELLE GARCIA ALVES 43  
DANILA CARMO DOS SANTOS 91  
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 46  
DIRETORIO DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 90 94  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 86 91  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 44  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 36  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 30  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UмбаUBA - SE 93  
DOUGLAS DE ASSIS DONATO 91  
Destinatário para ciência pública 27 28  
EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS 63  
EDVALDA FATIMA DOS SANTOS 91  
ELEICAO 2020 ANTONIO GABRIEL DA SILVA BASTOS VEREADOR 72  
ELEICAO 2020 CAIO CESAR REZENDE VICE-PREFEITO 51  
ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 EDLAMAR NUNES GOIS SANTOS VEREADOR 63  
ELEICAO 2020 FABIO DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR 40  
ELEICAO 2020 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 66  
ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 59  
ELEICAO 2020 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR 62  
ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES 87  
EUDSON LIMA SANTOS 30  
FABIO DA CONCEICAO SANTOS 47  
FABIO SANTANA VALADARES 38

GILMAR RESENDE 25  
GILSON DE JESUS GUIMAAS 51  
GILSON DE JESUS GUIMARÃES 51  
GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS 74  
GILVAN MERCENA SANTOS 26  
GIVALDO ALVES DOS SANTOS 98  
HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO 41  
HUMBERTO SANTOS COSTA 74  
INGRID SACRAMENTO DOS SANTOS 55  
ISADORA GOMES CRUZ 85  
JADIEL CLEMENTINO CRUZ 90  
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 32  
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 32  
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 93 95  
JEFFERSON FERREIRA SILVA 89  
JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS 34  
JINUALDO JOSE DE SANTANA 32  
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 46  
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 44  
JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO 87  
JOSE EDIVAN DO AMORIM 4  
JOSE GENILSON SILVA 40  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 4  
JOSE RAIMUNDO BRITO CAMPOS 64  
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 90 94  
JOSENIAS ANDRADE DIAS 86 91  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 46  
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 92  
LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA 88  
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 92  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 22  
MAGNO DA COSTA CONCEICAO 40  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 91  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 19  
MANUEL MARTINS DA SILVA 84  
MARCELO SANTOS DA PURIFICACAO 94  
MARCOS FERREIRA CHAGAS 30  
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 36  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 24 25  
MARIA ELZA REIS FUTURO 91  
MARIA FABIANA DOS SANTOS 46  
MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA 42  
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 84  
MARISOL REIS FREIRE GOES 29  
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 40  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 71 74  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26  
NEIRE MARA SANTOS 73

ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 44  
 ORLANDO BISPO DE LISBOA 33  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 32  
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 46  
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE INDIAROBA 88  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 29 40  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 93 95  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA 92  
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 24 25  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 99  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE) 87  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 38  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 17  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UBAUBA - SE - MUNICIPAL 83  
 PATRICIA BATISTA DOS SANTOS 93  
 PAULO VIEIRA DA SILVA 36  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 17 19 19 21 22 23 24 24 25 25 26 26  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 30 31 32 33 34 35 36 38 40 40 41 42 43 44 46 47 51 55 59 62 63 64 66 68 71 72 73 74 83 84 85 86 87 88 89 90 91 91 92 93 93 94 95 95 96 97 98 99  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 31  
 Partido Socialista Brasileiro 28  
 RAUL BATISTA AMARO 95  
 REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS 34  
 RENATO SIMPLICIO ALVES 74  
 REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 98  
 ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA 93  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 43  
 SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS 91  
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 71  
 SERGIO COSTA VIANA 21  
 SERGIO RICARDO LEITE BARRETO 91  
 SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES 17  
 SIGILOSO 18 18 18 18 18 18 27 27 27 28 28 28  
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 32  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21  
 SR/PF/SE 42  
 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA 66  
 SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS 99  
 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO 59

TERCEIROS INTERESSADOS [29](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [46](#)  
TEREZINHA BOMFIM SILVA [62](#)  
VALDIR DOS SANTOS [23](#)  
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [40](#)  
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO [33](#)  
WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR [83](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600028-27.2023.6.25.0027 [18](#)  
APEI 0000039-23.2019.6.25.0035 [74](#)  
APEI 0600078-03.2021.6.25.0034 [71](#)  
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000 [24](#)  
CumSen 0600423-08.2020.6.25.0000 [21](#)  
CumSen 0601381-23.2022.6.25.0000 [22](#)  
DPI 0600020-19.2023.6.25.0005 [35](#)  
PC-PP 0600017-23.2022.6.25.0030 [46](#)  
PC-PP 0600019-75.2022.6.25.0035 [89](#)  
PC-PP 0600022-26.2022.6.25.0004 [34](#)  
PC-PP 0600023-11.2022.6.25.0004 [33](#)  
PC-PP 0600023-15.2022.6.25.0035 [99](#)  
PC-PP 0600024-97.2022.6.25.0035 [84](#)  
PC-PP 0600025-82.2022.6.25.0035 [86](#)  
PC-PP 0600028-33.2022.6.25.0004 [31](#)  
PC-PP 0600028-37.2022.6.25.0035 [85](#)  
PC-PP 0600028-96.2023.6.25.0004 [30](#)  
PC-PP 0600029-81.2023.6.25.0004 [29](#)  
PC-PP 0600030-03.2022.6.25.0004 [32](#)  
PC-PP 0600035-29.2022.6.25.0035 [87](#)  
PC-PP 0600035-56.2022.6.25.0026 [40](#)  
PC-PP 0600037-96.2022.6.25.0035 [88](#)  
PC-PP 0600039-66.2022.6.25.0035 [95](#)  
PC-PP 0600041-36.2022.6.25.0035 [83](#)  
PC-PP 0600056-39.2021.6.25.0035 [94](#)  
PC-PP 0600060-76.2021.6.25.0035 [96](#)  
PC-PP 0600068-53.2021.6.25.0035 [95](#)  
PC-PP 0600071-08.2021.6.25.0035 [97](#)  
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001 [28](#)  
PC-PP 0600183-19.2020.6.25.0000 [4](#)  
PCE 0600006-16.2021.6.25.0034 [66](#)  
PCE 0600041-12.2021.6.25.0022 [40](#)  
PCE 0600044-64.2021.6.25.0022 [38](#)  
PCE 0600048-21.2022.6.25.0005 [36](#)  
PCE 0600049-13.2022.6.25.0035 [93](#)  
PCE 0600050-95.2022.6.25.0035 [92](#)  
PCE 0600073-78.2021.6.25.0034 [55](#)  
PCE 0600095-02.2022.6.25.0035 [90](#)  
PCE 0600096-84.2022.6.25.0035 [98](#)

PCE 0600099-39.2022.6.25.0035	<a href="#">91</a>
PCE 0600100-24.2022.6.25.0035	<a href="#">93</a>
PCE 0600103-76.2022.6.25.0035	<a href="#">91</a>
PCE 0600729-69.2020.6.25.0034	<a href="#">68</a>
PCE 0600815-40.2020.6.25.0034	<a href="#">62</a>
PCE 0600916-77.2020.6.25.0034	<a href="#">64</a>
PCE 0600936-89.2020.6.25.0027	<a href="#">44</a>
PCE 0600938-59.2020.6.25.0027	<a href="#">41</a>
PCE 0600992-04.2020.6.25.0034	<a href="#">63</a>
PCE 0601010-25.2020.6.25.0034	<a href="#">47</a>
PCE 0601024-09.2020.6.25.0034	<a href="#">51</a>
PCE 0601038-90.2020.6.25.0034	<a href="#">59</a>
PCE 0601158-70.2022.6.25.0000	<a href="#">23</a>
PCE 0601295-52.2022.6.25.0000	<a href="#">25</a>
PCE 0601529-34.2022.6.25.0000	<a href="#">26</a>
PCE 0601696-51.2022.6.25.0000	<a href="#">17</a>
PetCrim 0600081-83.2023.6.25.0002	<a href="#">42</a>
PropPart 0602042-02.2022.6.25.0000	<a href="#">26</a>
RROPCE 0600034-13.2023.6.25.0034	<a href="#">72</a>
RROPCE 0600035-95.2023.6.25.0034	<a href="#">73</a>
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	<a href="#">24</a> <a href="#">25</a>
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	<a href="#">43</a>
Rp 0600790-03.2018.6.25.0000	<a href="#">19</a>
TutAntAnt 0600149-39.2023.6.25.0000	<a href="#">27</a> <a href="#">28</a>